



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

Processo: 0161102-35.2013.8.06.0001 - Apelação

Apelantes: Maria do Socorro Firmino Mota, Amanda Mota Pinheiro, Armando Vitoriano Pinheiro Neto e Samyr de Lacerda Pinheiro

Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SOB A ALEGATIVA DE QUE O INSTRUMENTO NÃO PREVIA COBERTURA PARA MORTE NATURAL. CONTRATO FIRMADO VIA TELEFONE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SEGURADO TINHA PRÉVIA CIÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÔNUS DA SEGURADORA. LIMITAÇÃO INVÁLIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 – É direito básico do consumidor receber "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (CDC, art. 6º, III).

2 – Consoante a regra expressa no artigo 759 do Código Civil, "a emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco", com o fim de proporcionar ao segurado o exato conhecimento do teor do contrato, possibilitando-lhe que a apólice emitida não divirja do que foi efetivamente contratado.

3 – Neste compasso, a exclusão de cobertura para o caso de morte natural somente tem validade quando consta nas condições gerais e na apólice entregue ao segurado, e quando é redigida de maneira clara e legível, a fim de facilitar a compreensão do consumidor. Sendo o contrato firmado por telefone e não tendo o contratante acesso às suas condições gerais, não deve prevalecer tal limitação.

4 – A negativa de pagamento do valor do seguro não é conduta passível de indenização por danos morais, configurando mero inadimplemento contratual.

5 – Recurso provido em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MARIA DO SOCORRO FIRMINO MOTA, AMANDA MOTA PINHEIRO, ARMANDO VITORIANO PINHEIRO NETO e SAMYR DE LACERDA PINHEIRO** adversando sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

improcedente o pedido autoral nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação de tutela ajuizada pelos apelantes em desfavor de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Narraram os autores que o Sr. Armando Vitoriano Pinheiro Junior aderiu a contrato de seguro de vida com a Bradesco Vida e Previdência S/A aos 04/09/2008, e que novo contrato foi celebrado aos 05/02/2010, nos mesmos termos do anterior, não lhe sendo fornecida a segunda via do contrato em nenhuma das oportunidades. Noticiaram que o contratante veio a falecer no dia 28/05/2012, vítima de neoplasia de pulmão e *diabetes mellitus*.

Consequentemente, MARIA DO SOCORRO FIRMINO MOTA, viúva do *de cujus*, AMANDA MOTA PINHEIRO, ARMANDO VITORIANO PINHEIRO NETO e SAMYR DE LACERDA PINHEIRO, filhos do falecido, se dirigiram à seguradora para o fim de receberem a indenização contratada, no valor de R\$238.471,43 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos). Relataram que a seguradora se recusou a pagar o seguro indenizatório sob o argumento de que as apólices de seguro contratadas cobriam apenas morte acidental. Sustentaram, porém, que as apólices cobriam tanto morte acidental quanto natural, conforme informações passadas pelo Sr. Armando quando em vida.

Pleitearam, em sede de antecipação de tutela, o depósito do valor indenizatório do seguro e, no mérito, a confirmação da liminar, além de indenização por danos morais no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25-45.

A liminar foi indeferida (fl. 46).

Citada, a seguradora ofertou a contestação de fls. 51-62. Sustentou a ausência de cobertura para morte natural e que devem ser obedecidas as cláusulas contratadas. Salientou a inocorrência de vício de consentimento, pois o segurado tinha plena ciência do que estava contratando, e a inexistência de danos morais indenizáveis. Ao final, requereu a improcedência total dos pedidos autorais.

Juntou à defesa os documentos de fls. 63-92.

Réplica às fls. 95-104.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

Sobreveio a **sentença** de fls. 106-109, mediante a qual o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido autoral, sob o fundamento de que a cobertura contratada foi apenas para morte acidental, não fazendo os autores jus à indenização por morte natural.

Inconformados, os demandantes interpuseram o presente **Recurso de Apelação** (fls. 112-122), reiterando os argumentos expostos na vestibular, no sentido de que a apólice previa a cobertura para morte natural e acidental. Afirmam que a documentação apresentada pela seguradora (segundas vias de certificados) não prova que esta foi efetivamente a cobertura contratada pelo segurado. Saliendam que a sentença não considerou o fato de que a contratação ocorreu por telefone e que o segurado jamais recebeu a segunda via da apólice. Defendem que houve malferimento aos direitos do consumidor, uma vez que o segurado, bem assim os promoventes, não tiveram acesso à informação, sendo ele presumidamente vulnerável. Mencionam os princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva e a interpretação mais favorável ao aderente. Ressaltam a existência dos danos morais, consistentes no fato de que o segurado pagou um seguro de vida e a seguradora recusa-se a pagá-lo, causando dor e angústia aos promoventes.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 126-132, pugnando pelo improvimento do recurso e a manutenção *in totum* da sentença hostilizada.

Subiram os autos a esta Instância Revisora, sendo o recurso distribuído à minha relatoria por sorteio.

É o relatório.

VOTO

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise minudente das peças integradoras do caderno processual em mesa, ressumbre iniludível o fato de que se fazem presentes na insurgência recursal manejada, os pressupostos processuais intrínsecos (legitimidade, interesse recursal, adequação e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), e extrínsecos (tempestividade, preparo e



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

regularidade formal), razão pela qual, **conheço do presente recurso.**

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Pretendem os recorrentes a reforma da sentença de primeira instância que julgou improcedente o pedido autoral nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação de tutela ajuizada em desfavor de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

A decisão recorrida acolheu a tese da promovida, no sentido de que o contrato firmado entre as partes previa cobertura apenas para morte acidental, não fazendo os autores jus à indenização por morte natural.

Arrazoam os apelantes que a douta sentença não atentou para o fato de que a contratação ocorreu por telefone e que a seguradora jamais entregou ao segurado a cópia da apólice.

O cerne da controvérsia aduzida neste recurso diz respeito à existência ou não de cobertura securitária para a morte natural do marido/pai dos apelantes a ensejar o pagamento de indenização pela apelada.

O contrato de seguro é, por definição legal, aquele pelo qual “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” (art. 757, Código Civil).

Portanto, tal instrumento é formado a partir da promessa condicional de indenização de um valor contratado na hipótese de ocorrência de um sinistro, aleatório, porque se vincula a evento futuro e incerto causador do prejuízo.

Ab initio, cumpre ressaltar que o contrato em questão retrata uma relação de consumo, consoante a definição de serviço, no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, como sendo “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Relataram os autores, na exordial, que, aos 04/09/2008, o marido e pai dos promoventes pactuou, via telefone, com a Seguradora Bradesco Vida e Previdência, um seguro de vida por morte natural ou acidente pessoal, informação essa passada para seus familiares quando em vida.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

Esclareceram, porém, que a apólice de seguro jamais foi entregue ao segurado, muito embora os pagamentos fossem efetuados mediante débito em conta.

Ocorre que o segurado faleceu de causas naturais, sendo informado aos promoventes pela seguradora que não fariam jus ao pagamento do seguro porque a cobertura contratada previa apenas o evento morte acidental.

Aduzem os recorrentes que quando buscaram a seguradora para requerer administrativamente o seguro indenizatório, foi indevidamente retida a apólice, sendo-lhes fornecida apenas a documentação constante às fls. 40-41, concernente a certificados que demonstram que os dados do seguro contratado foram registrados de forma diversa da oferecida ao segurado, razão pela qual aduzem que o *de cuius* foi ludibriado quanto às coberturas contratadas. Aduzem que referidos certificados não tem o condão de afastar o direito dos apelantes.

Saliento que não há qualquer óbice para a contratação via telefone, entretanto, a seguradora deve ter o cuidado de encaminhar ao cliente a apólice, com a finalidade de proporcionar ao segurado o exato conhecimento do teor do contrato, possibilitando-lhe que a apólice emitida não divirja do que foi efetivamente contratado, consoante a regra expressa no artigo 759 do Código Civil:

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Nesse ensejo, o Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à matéria, prevê o dever do fornecedor ou prestador de serviços de informar devidamente o consumidor sobre os termos do contrato oferecido, prestando os esclarecimentos necessários para a perfeita compreensão quanto aos direitos e obrigações deles decorrentes, conforme regra inserta nos artigos 6º, III, 46 e 54, §§ 2º e 3º do CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo.

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...)

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão".

Nesse sentido, anotam Theotonio Negrão e outros:

Em virtude dos deveres anexos (notadamente os da informação, cooperação e proteção) deflagrados pelos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, cumpre à seguradora demonstrar, de forma cabal, que deixou lúcido para o segurado o que vem a ser doença preexistente, bem como as implicações jurídicas dela decorrentes. Impera no ordenamento jurídico pátrio a presunção da boa-fé, não sendo admissível cogitar-se de má-fé ou de dolo se inexistirem nos autos provas robustas nesse sentido' (RJM 186/187: AP 1.0313.04.148487-1/001). (Código Civil e Legislação Civil em Vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 282, nota 2 ao art. 765)

Anoto também a lição de Ricardo Bechara Santos sobre a matéria:

Como acima adiantado, conjuga-se o artigo 759, aqui comentado, igualmente com o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor é obrigado a dar oportunidade ao consumidor de conhecer previamente as condições básicas que irão reger o contrato, sob pena de não obrigar o consumidor. Ora bem,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

contendo obrigatoriamente a proposta, que é documento que antecede a apólice, os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, satisfeito o objetivo do art. 46 do Código de Defesa do Consumidor. (Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 38)

Especificamente sobre a informação, é patente sua extrema importância no ato de decidir a contratação que tenha por objeto a aquisição de um produto ou o fornecimento de um serviço, pois diante dessa informação precisa o consumidor decidirá se contratará ou não nos termos propostos.

Desrespeitado esse direito, fica prejudicado o perfeito conhecimento do consumidor sobre todas as características daquele bem ou serviço que almeja contratar, correndo o risco de contratar o que não tinha a intenção. Sendo o fornecedor o detentor desse conhecimento, deve transmiti-lo completa e detalhadamente ao consumidor, em todos os aspectos que possam influir no ânimo deste.

No caso dos autos, o contrato foi firmado por telefone e o contratante não teve acesso às cláusulas gerais do contrato, nem à apólice, os quais foram indevidamente retidos pela seguradora. Ora, a complexidade de um contrato de seguro de vida e acidentes pessoais faz pressupor que, em um contato telefônico não é possível ter pleno conhecimento de todo seu conteúdo, o que impunha à ré a obrigação de enviar ao autor o contrato ou apólice e as condições gerais do seguro.

É dever mínimo da seguradora remeter cópia da apólice contratada ao segurado, ainda e especialmente porque a celebração do contrato se deu via telefone. Considerando que a recusa ao pagamento da indenização baseou-se nas disposições contratuais, não é possível impor aos recorrentes a perda de seu direito em virtude da inércia da seguradora no que diz respeito à remessa de cópia do contrato. Revela-se, portanto, desleal e abusiva a conduta da seguradora, ofendendo os princípios da boa-fé e lealdade contratual.

Neste caso, se vislumbra a hipossuficiência do segurado e dos autores, seus beneficiários, para provar que a proposta de seguro aceita pelo segurado, compreendia ampla cobertura pelo risco de morte, inclusive a decorrente de causas naturais, aplicando-se a inversão do ônus da prova, com amparo no art. 6º, VIII, do CDC.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

Nessa toada, a seguradora não se desincumbiu do ônus de provar que informou ao segurado acerca do conteúdo da avença, de modo que não deve prevalecer tal limitação. Ora, caberia à seguradora comprovar a comunicação das cláusulas contratuais do seguro, bem como sua total compreensão. Destaco que não basta a simples exposição das cláusulas, devendo o fornecedor do serviço explicar o que significava cada cláusula, a teor do que dispõe o artigo 54, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.78/1990.

In casu, a seguradora sequer encaminhou ao segurado o resumo das condições gerais do contrato, as quais foram apresentadas apenas junto à peça contestatória e sem a assinatura do contratante. Ademais, a recorrida não trouxe aos autos a gravação telefônica que demonstrasse os termos do contrato e a ciência do segurado.

Com efeito, a seguradora afirma que o segurado tinha conhecimento acerca das condições gerais do contrato de seguro sem, contudo, comprovar sua alegação. Ao contrário, a prova dos autos dá conta de que os demandantes, embora tenha juntado os documentos com sua inicial, só tiveram acesso aos mesmos após a ocorrência do sinistro, na ocasião em que procuraram a seguradora apelada para receber a indenização.

Deveria a seguradora, por cautela, ter gravado e mantido a gravação dos contatos telefônicos em que ofertou produtos e serviços ao seu cliente, pois, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Competia, pois, à seguradora comprovar que ao oferecer o seguro ao marido e pai dos autores por telefone, o informou de maneira clara e adequada, de que o seguro a ele ofertado cobria, apenas, a morte acidental, não a natural.

Nesse contexto, impossível à apelada alegar que não há cobertura para morte natural, na medida em que não houve a comprovação de que o segurado sequer teve acesso a essas informações.

Assim, a recorrida apenas fez afirmação de que o de cujus sabia dos termos do contrato, desacompanhada da devida comprovação de que o mesmo tinha essa ciência, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do Novo CPC.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

Com efeito, aquele que contrata um seguro de vida visa a proteger seus beneficiários na hipótese de seu falecimento, não havendo como prever que sorte de morte terá. Na hipótese, o segurado efetuou pontualmente o pagamento do prêmio na justa expectativa de ter contratado um seguro de vida com cobertura para o evento morte natural e acidental." A recorrida quer agora fazer crer que o segurado, por telefone, celebrou o contrato com a mais absoluta ciência de todas as cláusulas contidas na apólice do seguro de vida.

Impende, portanto, neste caso, reconhecer que o seguro celebrado pelo esposo e genitor dos promoventes continha cobertura pelo risco de morte natural, fazendo os autores, pois, jus ao recebimento da indenização securitária.

Neste sentido, é sólido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. COBERTURA. CLÁUSULAS DÚBIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO HIPOSSUFICIENTE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, nos contratos de adesão, as cláusulas limitativas ao direito do consumidor contratante deverão ser escritas com clareza e destaque, para que não impeçam a sua correta interpretação.

2. **A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal, bem como a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I, do CDC), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II, do CDC).**

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - REsp 1.331.935 – SP (2012/0134714-1); Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Terceira Turma; Julgamento: 03/10/2013) (GN)

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, A, DA CRFB)- DEMANDA RESSARCITÓRIA DE SEGURO - SEGURADO VÍTIMA DE CRIME DE EXTORSÃO (CP. ART. 158)- ARESTO ESTADUAL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

RECONHECENDO A COBERTURA SECURITÁRIA.
IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

(...)

A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação da prova. A excepcional superação das súmulas 5 e 7 desta Corte justifica-se em casos particulares, sobretudo quando, num juízo sumário, for possível vislumbrar *primo icto oculi* que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes de avença securitária, à luz de institutos jurídicos próprios a que se reportou a cláusula que regula os riscos acobertados pela avença.

3. Mérito. Violação ao art. 757 do CC. Cobertura securitária.

Predeterminação de riscos. Cláusula contratual remissiva a conceitos de direito penal (furto e roubo). Segurado vítima de extorsão. Tênuê distinção entre o delito do art. 157 do CP e o tipo do art. 158 do mesmo Codex. Critério do entendimento do homem médio. Relação contratual submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor. Dever de cobertura caracterizado.

4. Firmada pela Corte a quo a natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes, forçosa sua submissão aos preceitos de ordem pública da Lei n. 8.078/90, a qual elegeu como premissas hermenêuticas a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47), a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, § 1º, II).

5. Embora a aleatoriedade constitua característica elementar do contrato de seguro, é mister a previsão de quais os interesses sujeitos a eventos confiados ao acaso estão protegidos, cujo implemento, uma vez verificado, impõe o dever de cobertura pela seguradora. Daí a imprescindibilidade de se ter muito bem definidas as balizas contratuais, cuja formação, segundo o art. 765 do Código Civil, deve observar o princípio da "estrita boa-fé" e da "veracidade", seja na conclusão ou na execução do contrato, bem assim quanto ao "objeto" e as "circunstâncias e declarações a ele concernentes".

6. As cláusulas contratuais, uma vez delimitadas, não escapam da interpretação daquele que ocupa a outra extremidade da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

relação jurídica, a saber, o consumidor, especialmente em face de manifestações volitivas materializadas em disposições dúbias, lacunosas, omissas ou que comportem vários sentidos.

7. A mera remissão a conceitos e artigos do Código Penal contida em cláusula de contrato de seguro não se compatibiliza com a exigência do art. 54, § 4º, do CDC, uma vez que materializa informação insuficiente, que escapa à compreensão do homem médio, incapaz de distinguir entre o crime de roubo e o delito de extorsão, dada sua aproximação topográfica, conceitual e da forma probatória. Dever de cobertura caracterizado.

8. Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp 1.106.827/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012) (GN)

PRAZO PRESCRICIONAL. SEGURO DE VIDA. CONTRATO CELEBRADO POR TELEFONE. AÇÃO DO SEGURADO CONTRA O SEGURADOR. TERMO INICIAL. DATA DA REMESSA DA APÓLICE AO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE FIXAR O TERMO INICIAL NA DATA EM QUE O SEGURADO TOMOU CIÊNCIA DA RECUSA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. 1. Deve ser remetida cópia da apólice contratada ao segurado, ainda que a celebração do contrato tenha se dado por via telefônica. Conforme determina o art. 6º, III, do CDC, o fornecedor ou prestador de serviços tem o dever de informar devidamente o consumidor sobre os termos do contrato oferecido, prestando os esclarecimentos necessários para a perfeita compreensão quanto aos direitos e obrigações deles oriundas, especialmente quando a contratação é feita por telefone. 2. O prazo prescricional de um ano não deve ser contado a partir da concisa recusa da seguradora, mas sim da data em que a seguradora atendeu à solicitação formulada pelo segurado a fim de que lhe fosse remetida cópia da apólice que celebrou por telefone, necessária à exata compreensão das razões que levaram à negativa de indenização. Em face do disposto no art. 199, I, do CC/02, não há prescrição da ação de recebimento de indenização, pois, ao reter impropriamente a apólice solicitada pelo segurado, a própria seguradora deu causa à condição suspensiva. 3. A procrastinação da seguradora no que diz respeito à entrega de cópia da apólice ao segurado não pode lhe trazer benefícios, levando o consumidor de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

boa-fé à perda de seu direito de ação. É preceito consuetudinário, com respaldo na doutrina e na jurisprudência, que a parte a quem aproveita não pode tirar proveito de um prejuízo que ela mesma tenha causado. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1176628 RS 2010/0009555-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/09/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010) (GN)

Na mesma esteira, é farta a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

Apelação – Ação de cobrança – Seguro de vida e acidentes pessoais – **Contratação do seguro por telefone – Ausência de envio ao segurado da apólice e das condições gerais do seguro – Dever de informação não observado – Desconhecimento pelo consumidor do exato teor do contrato, do interesse legítimo garantido e dos riscos cobertos – Inoponibilidade de limitação de que o consumidor não teve ciência, embora fosse essencial que dela tomasse conhecimento por ocasião da contratação.** É direito básico do consumidor receber "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (CDC, art. 6º, III). Consoante a regra expressa no artigo 759 do Código Civil, "a emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco", com a qual se quis proporcionar ao segurado o exato conhecimento do teor do contrato, possibilitando-lhe que a apólice emitida não divirja do que foi efetivamente contratado. **Se a seguradora não demonstrou que informou adequadamente ao consumidor que, em caso de invalidez permanente parcial, haveria limitação do capital segurado na proporção do grau de invalidez, tendo confessado que não havia contrato escrito nem apólice, não pode opor tal limitação ao segurado.** É importante notar que, tratando-se de seguro de pessoa, nada impedia aos contratantes pactuar que o interesse legítimo objeto do contrato correspondesse a um único valor de capital segurado, independentemente de a invalidez permanente ser parcial ou total, nos termos do que preconiza a norma disposta no artigo 789 do Estatuto Civil, segundo a qual "nos seguros de pessoas o capital segurado é livremente estipulado". Apelação provida em parte. (TJ-SP - APL: 00167943020138260006



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

SP 0016794-30.2013.8.26.0006, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2015) (GN)

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL DO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA. PACTO FIRMADO POR TELEFONE. EXCLUSÃO NÃO PREVISTA EM CONTRATO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. **A exclusão de cobertura para o caso de morte natural somente tem validade quando consta nas condições gerais e na apólice entregue ao segurado, e quando é redigida de maneira clara e legível, a fim de facilitar a compreensão do consumidor.** 2. **Sendo o contrato firmado por telefone e não tendo o contratante acesso às suas condições gerais, não deve prevalecer tal limitação.** 3. Quem contrata um seguro de vida o faz com a intenção de proteger seus beneficiários na hipótese do seu falecimento, não havendo, por óbvio, meios para prever a causa de sua morte. 4. Apelação a que se dá provimento. (TJ-MG - AC: 10338110038035001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 22/01/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/01/2014) (GN)

Ação de cobrança da indenização de seguro de vida. Alegação dos autores de que sua esposa e mãe, contratou seguro por telefone, por lhe ter sido ofertada ampla cobertura contra o risco de morte, inclusive decorrente de causas naturais. Segurada que, pouco menos de um mês depois de contratar o seguro, faleceu em decorrência de causas naturais. **Proposta do seguro, impressa após sua morte, na qual constou não se tratar de seguro de vida, mas de proteção especial, apenas por morte acidental, excluído o risco de morte decorrente de causa natural.** Sentença de improcedência. Apelação dos autores. Aplicabilidade do CDC aos contratos de seguro. Incontroversa a oferta e a contratação do seguro por telefone. **Reconhecimento da hipossuficiência dos autores em relação a seguradora ré para comprovar os termos da oferta feita por telefone.** Seguradora ré que, por cautela, mesmo antes da vigência do Decreto n. 6.523/2008, que regulamentou a Lei n. 8.078/1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), deveria gravar os contatos telefônicos em que ofertava



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

produtos e serviços, por ser vinculativa a oferta. **Seguradora ré que não juntou aos autos cópia da gravação do telefonema em que ofertou o seguro à segurada** e, em contestação, não impugnou a alegação dos autores de que o seguro ofertado dispunha de ampla cobertura pelo risco de morte, inclusive a decorrente de causas naturais. **Reconhecimento, portanto, da existência de cobertura por morte natural**, cujo, capital segurado, neste caso específico, pode ser equiparado ao capital segurado para o risco de morte acidental, não decorrente de desastre aéreo e nem de acidente de transporte terrestre, mas outras causas, no valor de R\$ 125.000,00. Ausência de indicação dos beneficiários no certificado do seguro. Indenização devida, nessa hipótese, metade ao marido da autora, e outra metade às suas duas filhas, cada uma em iguais proporções. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00234011320098260196 SP 0023401-13.2009.8.26.0196, Relator: Morais Pucci, Data de Julgamento: 01/07/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2014) (GN)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO.** SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ BRASIL TELECOM S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO ACOLHIDO. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A ESSA PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA RÉ AON AFFINITY DO BRASIL SERVIÇOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UTILIZAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO REALIZADO APARENTEMENTE COM A RÉ, QUE FUNCIONOU COMO INTERMEDIÁRIA. PREFACIAL AFASTADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE REQUERIDA NO RECURSO. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO PARA O DEFERIMENTO. RECURSO NÃO ACOLHIDO NESSE PONTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA DA APELADA SOBRE OS TERMOS CONTRATADOS. NÃO CUMPRIMENTO DO PACTO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO PRÉVIO CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO SEGURADO. ÔNUS DA SEGURADORA.**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA PATENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Se a corretora é intermediária do seguro, e interfere diretamente na concretização do contrato, esta responde igualmente pelo seu adimplemento (Des. José Volpato de Souza)" (Apelação Cível n. 2005.011389-0, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgada em 17-06-2005). A denunciação da lide é instituto que visa economia e celeridade processual, pois decide duas relações jurídicas distintas em um mesmo processo, devendo ser formulada no primeiro momento em que a denunciante manifesta-se no processo, para que as duas lides corram em conjunto e não atrase a demanda. (TJ-SC - AC: 20120687469 SC 2012.068746-9 (Acórdão), Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 04/09/2013, Quinta Câmara de Direito Civil) (GN)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO AFASTADAS. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. ILEGALIDADE. A SEGURADORA DEVE RESPONDER PELOS RISCOS COBERTOS NO CONTRATO, ADIMPLINDO O VALOR TOTAL INDENIZATÓRIO DESCRITO.

1. Sustenta o apelante a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista figurar no polo ativo da ação os filhos/herdeiros e não o espólio dos falecidos. A verba securitária oriunda de seguro de vida não constitui verba sucessória, no seu aspecto técnico, pois, apesar de devida pela seguradora em virtude do evento morte, seu dever de indenizar resulta dos direitos das obrigações, em virtude do contrato de seguro, sendo que o montante será entregue aos beneficiários em virtude da relação contratual, e não do direito sucessório. Dessa forma, os valores devidos e oriundos de seguro de vida, serão transmitidos as pessoas nomeadas pelo segurado, in casu, os filhos beneficiários, ficando lógico, que não existe bem/valor a ser inventariado. Preliminar afastada.

2. Preliminar de prescrição - (...)

3. Embora respeitáveis os fundamentos apresentados pela Seguradora/Apelante, vejo a responsabilidade pelo pagamento da indenização decorrente do contrato de seguro de vida como inquestionável.

4. **Cabe destacar que o intuito principal do contratante do**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

seguro de vida é a cobertura do risco contratado, aquele evento futuro e incerto que gerará, se ocorrer, o dever de indenizar. Nesses casos, além da cobertura contratual deve-se estar presente a boa-fé, prevista na codificação civil.

5. Dessa forma, como bem dispõe o art. 334, III do CPC, restou incontroversa a relação contratual celebrada entre o segurado de cujus e a Federal Seguros S.A, traduzida pela apólice de nº 684 (fls. 13), sendo inclusive confirmada em contestação, estando incontroverso, também, o falecimento do pai da autora por causa natural, conforme Certidão de Óbito juntado às fls. 31.

6. Nessas condições, a autora faz jus a complementação do valor indenizado administrativamente a menor, até perfazer o montante constante do certificado individual de seguro de vida encartado às fls. 13.

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(Relator(a): FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data de registro: 02/08/2012)

Portanto, ante a ausência de provas de que a apelada informou ao segurado os termos do contrato e seus significados, impõe-se a reforma da sentença para condenar a seguradora recorrida ao pagamento do seguro por morte natural.

Como a morte do segurado decorreu de causas naturais, possível, neste caso, se considerar como capital segurado para esse risco o de R\$ 116.996,93 (cento e dezesseis mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), equivalente ao risco de morte acidental (fl. 40), corrigido monetariamente desde a data da celebração do contrato até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora a partir da citação.

Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, o capital segurado será pago conforme norma do art. 792 do Código Civil.

Por fim, ressalto que a negativa de pagamento do valor do seguro não é conduta passível de indenização por danos morais, configurando mero inadimplemento contratual. A indenização dos danos morais não prescinde da demonstração de fato que possa atingir a honra e a dignidade, não sendo possível, em circunstâncias como a dos autos, presumir que tenha ocorrido alguma ofensa a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**

esses bens jurídicos. O dano, como um dos elementos da responsabilidade civil, deve ser cabalmente demonstrado para que exsurja o dever de indenizar, situação inócurrenente nestes autos.

Por todo o exposto, firme nos propósitos acima delineados, **conheço do Apelo interposto e dou-lhe parcial provimento**, reformando a sentença *a quo* para condenar a seguradora ao pagamento da indenização securitária pleiteada pelos autores.

É como voto.

Fortaleza, 31 de agosto de 2016.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BARBOSA FILHO
Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO
Relatora